



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
Nº CNJ : 0000547-21.2016.4.02.5001 (2016.50.01.000547-2)  
RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA  
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 21ª REGIÃO - CRQ/ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : VICTOR ATHAYDE SILVA  
APELADO : SESI-SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA  
ADVOGADO : FLÁVIO DA SILVA POSSA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal Cível (00005472120164025001)

### EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - EXERCÍCIO PROFISSIONAL - TRATAMENTO DE ÁGUAS DE PISCINAS COLETIVAS - CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO - DESNECESSIDADE.

1. Ao contrário do que alude o apelante, a questão discutida nos presentes autos dispensa perícia técnica, tendo em vista que a solução da lide demanda apenas a análise de questões atinentes ao Direito, pelo que se revela despicienda a alegação de cerceamento do direito de defesa e ao devido processo legal.

2. Do cotejo entre as disposições do Decreto nº 85.877/81 - que prevêem como atividade privativa dos químicos o tratamento de piscinas públicas e coletivas em que se empreguem reações e produtos químicos (art. 2º, III e IV) -, com a Lei 2.800/56 e com a própria CLT, certo é que se vislumbra excesso regulamentar do Decreto em tela, sem possuir permissivo legal para tal, figurando-se desarrazoada a previsão de tal atribuição privativa ao químico, mormente em se tratando da limpeza de piscinas existentes nas dependências do autor e utilizadas na execução de suas atividades principais, quais sejam, aquelas relacionadas ao desenvolvimento das áreas de educação, esporte, cultura e lazer, nos termos do Decreto-Lei nº 9.403/46, regulamentado pelo Decreto nº 57.375/65. Conforme muito bem destacado pela MM. Juíza *a qua*, "*por não estar atrelado à atividade fim do SESI, o simples fato de o mesmo se utilizar de produtos químicos no tratamento da água de suas piscinas não conduz à exigibilidade de contratação de químico ou de inscrição do estabelecimento no Conselho de Química da Região. É patente que, ao utilizar produtos de limpeza nas piscinas, o SESI o faz como atividade-meio, dado que sua atividade principal não se enquadra em qualquer das situações descritas pelo art. 335 da CLT.*"

3. A manutenção das águas das piscinas coletivas não pressupõe a presença de profissional especializado em química e da fiscalização do respectivo Conselho Regional. Com efeito, o tratamento da água não exige mais do que um funcionário esclarecido acerca do procedimento de adição e mistura de produtos químicos em proporções pré-determinadas, conforme instruções do fabricante.

4. Não procede o argumento do apelante de que a CLT e a Lei 2.800/56 permitiriam a estipulação da exigência guerreada, uma vez que estes diplomas legais são normas genéricas, que não cuidam da exigência de profissional de química em piscinas coletivas, destinadas a práticas recreativas ou desportivas, não podendo o Decreto 85.877/81, de modo algum, sobrepor-se à legislação que cuida da matéria, a qual não formula qualquer exigência neste sentido.

5. A tarefa precípua dos Conselhos de Profissionais é fiscalizar a atuação regular dos profissionais em cada uma das áreas específicas, não lhes cabendo a vigilância sanitária.

6. Remessa necessária e apelação conhecidas e desprovidas.



## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao apelo, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2016 (data do julgamento).

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

**JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA**  
**Desembargador Federal**  
**Relator**

T215633/ccv



Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
Nº CNJ : 0000547-21.2016.4.02.5001 (2016.50.01.000547-2)  
RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA  
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 21ª REGIÃO - CRQ/ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : VICTOR ATHAYDE SILVA  
APELADO : SESI-SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA  
ADVOGADO : FLÁVIO DA SILVA POSSA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal Cível (00005472120164025001)

## RELATÓRIO

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por SESI SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 21ª REGIÃO - CRQ/ESPÍRITO SANTO, objetivando “*seja declarada a inexistência de obrigação legal de inscrição no Conselho Regional de Química – 21ª Região, bem como a contratação de profissional da área como responsável técnico, com a consequente anulação do auto de infração*” (fl. 05).

Alega, em síntese, ter sido autuado pelo Conselho-Réu por não possuir em seus quadros um profissional da área de química para o tratamento e manutenção de suas piscinas. Entretanto, suas atividades não guardam relação com a área de química, eis que tem por objeto o desenvolvimento das áreas de educação, esporte, cultura e lazer, nos termos do Decreto-Lei nº 9.403/46, regulamentado pelo Decreto nº 57.375/65. Diante disto, apresentou recurso contra o Auto de Infração lavrado pelo CRQ, o qual foi julgado improcedente, mantendo-se a obrigatoriedade de cadastro da entidade no referido Conselho. Sendo assim, não restou alternativa senão o ajuizamento de ação, no intuito de se dirimir a presente questão.

O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 21ª REGIÃO – CRQ XXI oferece contestação, às fls. 225/246, juntamente com os documentos de fls. 247/384, onde aduz, em síntese, que:

- a) procedeu à fiscalização nas dependências do Autor e verificou a utilização de produtos químicos para o tratamento das suas piscinas, o que demanda a contratação de responsável técnico da área de química, eis que o mau tratamento da água pode ocasionar graves problemas aos seus usuários;
- b) “*os Conselhos Profissionais exercem atividade fiscalizatória de interesse*”



---

*público, protegem toda a sociedade. Dessa forma, seu ato fiscalizatório é exercido por profissional habilitado em Ciências Químicas e dele exsurge presunção de legitimidade” (fl. 230);*

c) *é imprescindível a presença de profissional químico para a adequada execução das atividades (fl. 236);*

d) *“mesmo que verificado que determinada empresa se submete ao registro em outro Conselho Profissional, este não excluirá a presença de responsável técnico em química para a execução de atividades devidamente previstas na legislação” (fl. 237);*

e) *“o controle de qualidade de águas de piscinas públicas e coletivas realizado por químico está previsto no inciso III, do artigo 2º, do Decreto 85.877/1981, que dispõe: ‘Artigo 2º - São privativos do Químico: [...] III -tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais... ’” (fl. 239);*

f) *“por ‘piscinas públicas’ entendem-se aquelas destinadas ao público em geral, e administradas por instituições governamentais, e consideradas ‘piscinas coletivas’, todas aquelas destinadas a uma comunidade predeterminada, como por exemplo, clubes, condomínios, associações, motéis, hotéis, dentre outras” (fls. 239/240);*

g) *requer, por fim, sejam julgados improcedentes os pedidos autorais.*

A MM. Juíza *a qua* proferiu sentença, cujo dispositivo tem o seguinte teor, *verbis* (fls. 389/397):

"(...)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para reconhecer a inexistência de relação jurídica entre as partes capaz de determinar a inscrição do Autor, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI-DR/ES, nos quadros do Conselho Regional de Química da 21ª Região – CRQ/ES, tampouco a contratação de um profissional químico para os fins discutidos nos autos. Em consequência, os atos administrativos praticados por esse Conselho Profissional em desfavor do Autor, incluindo as sanções que lhe foram imputadas, mostram-se totalmente inválidos.



Condeneo o Réu ao pagamento das custas judiciais remanescentes e honorários advocatícios em favor do Autor, ora fixados em 10% do valor da causa atualizado (R\$ 156,30)<sup>3</sup>, nos termos do inciso §6º c/c inciso III, do §4º e § 3º, do art. 85 do NCPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em observância ao disposto no art. 496, I do NCPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se o CRQ-XXI para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas judiciais remanescentes, observados os códigos obtidos por meio do site [www.jfes.jus.br](http://www.jfes.jus.br)<sup>4</sup>, sob pena de encaminhamento das informações à Fazenda Nacional para efetivação de sua inscrição em dívida ativa e cobrança fiscal, o que deverá ser feito por meio de certidão, nos moldes da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2015.

Nada mais sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos."

O CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 21ª REGIÃO – CRQXXI interpôs apelação (fls. 416/453), alegando que "*realizou vistoria técnica (fls. 256/258 – relatório de vistoria) na sede do Apelado e verificou o exercício da atividade inerente à química, qual seja, o tratamento de água de piscinas. Por decorrência, restou verificado a necessidade de contratação de químico habilitado para o adequado tratamento e controle da água.*" (fl. 427).

Sustenta que "*os elementos alegados pelo Apelado em nada são capazes de elidir os cuidados que a lei exige e que a vistoria constatou. Tem-se, assim, que o ato administrativo do Apelante, constante na exigência de registro da Apelada e contratação de profissional químico como responsável técnico é totalmente legal, razão pela qual deve ser mantida tal exigência e a sentença ser reformada integralmente.*" (fl. 428).

Destaca que "*o Apelante impôs, inicialmente, o registro do Apelado, assim como a contratação de profissional químico. Entretanto e, após a interposição de Recurso Voluntário pelo Apelado, o Conselho Federal de Química manteve apenas a imposição de contratação de profissional químico para o tratamento e controle de águas por tratar-se de atividade inerente à química.*" (fls. 430/431).

Aduz que, "*verificado que o Apelado possui piscinas e que o tratamento de água é atividade privativa do químico, lhe foi exigida a contratação do referido profissional para o adequado controle. A admissão de químico, portanto, não submeterá o Apelado a registro perante o Apelante. Trata-se, pois, de exigência legal e que, portanto, deve ser mantida, pois o profissional químico é detentor de conhecimentos específicos à sua área, na qual se objetiva proporcionar à coletividade a adequada prestação de determinado serviço/produto, já que se pressupõe que este fora devidamente supervisionado por*



---

*profissional competente e habilitado." (fl. 432).*

*Salienta que "a contratação de profissional químico, como destacado no tópico anterior, independe da Pessoa Jurídica estar registrada no Conselho Profissional. Basta apenas que a empresa exerça atividade privativa do referido profissional, ainda que seja atividade-meio. Em segundo lugar, o químico é sim profissional qualificado para realizar o adequado e correto tratamento e controle de qualidade da água das piscinas. O tratamento e controle de qualidade de água de piscinas, apesar de parecerem atividades simples, demandam conhecimentos específicos da química, os quais, se executados incorretamente, provocam sérios riscos aos seus usuários. Por tais razões, trata-se de atividade exclusiva do profissional químico." (fls. 434/435).*

*Alega que "o controle de qualidade e tratamento de águas de piscina públicas (àquelas destinadas ao público em geral e administradas por instituições governamentais) e coletivas (aquelas destinadas a uma comunidade predeterminada, como por exemplo, clubes, condomínios, associações, motéis, hotéis, dentre outras; como o caso do Apelado), realizado por químico, está previsto no Decreto 85.877/1981." (fl. 436).*

*Ressalta que "em momento algum o Apelado demonstrou como realiza o tratamento e controle de água. Pura e simplesmente destacou que suas atividades não se relacionam à química e que utiliza produtos químicos. Não existe, assim, nenhuma certeza de que as piscinas do Apelado são corretamente tratadas e controladas, o que realça, ainda mais, a necessidade de contratação do profissional químico habilitado." Argumenta que "o tratamento e controle de qualidade da água de piscina somente pode ser realizado por profissional químico, pois este detém todos os conhecimentos necessários para a sua correta realização. Deste modo, a simples utilização de produtos químicos conforme as instruções do fornecedor não são suficientes a garantir que todas as cautelas sejam devidamente adotadas e desenvolvidas corretamente. Isso porque, a falta ou o tratamento inadequado da água é capaz de ocasionar sérios riscos à saúde dos banhistas e demais frequentadores." (fls. 439/440).*

*Argumenta que, "se não for realizado o correto tratamento e controle da água, os riscos à saúde dos usuários são variados e extremamente prejudiciais. Por essas razões, demandam conhecimento específico e que, por isso, devem ser acompanhadas por profissional competente e habilitado. Dessa maneira, não há direito que afaste a obrigação do Requerente em manter profissional técnico responsável devidamente registrado junto ao Requerido, restando necessária a reforma integral da sentença." (fl. 441).*



Salienta que *"o Apelado fundamentou seu alegado direito em análise de seu contrato social, o que em nada é capaz de elidir os cuidados que a lei exige e que a vistoria do Apelante constatou"*, sendo certo que *"o procedimento administrativo e os pareceres tratam-se de atos administrativos dotados de presunção de legitimidade e veracidade. Por essa razão, caberia ao Apelado desconstituir o ato administrativo, apresentando-se provas concretas de eventual ilegalidade ou arbitrariedade da conduta da Administração Pública (no caso, do Apelante). Entretanto, repita-se: o Apelado em nenhum momento trouxe aos autos os fundamentos técnicos pelo qual sustenta a dispensabilidade de químico."* (fl. 443).

Frisa, ainda, que, *"dada a complexidade das atividades e tendo em vista que o caso vertente ultrapassa questões meramente de Direito, é de extrema necessidade a realização de prova pericial para confirmar ou contrapor as informações constantes no processo administrativo, por meio de laudo pericial específico. Ademais, por serem os atos do Apelante dotados de legitimidade e veracidade, somente por meio de prova pericial é que se poderia desconstituir as exigências, comprovando se a atividade se submete ou não ao controle da química ou se a coordenação da atividade por profissional diverso seria suficiente."* (fl. 444). Argumenta, assim, que *"o indeferimento de realização de perícia, por óbvio, ocasiona o cerceamento ao Direito de Defesa, constitucionalmente garantido na Carta Magna, em seu artigo 5º, inciso LV, e, por consequência, ao Devido Processo Legal, estabelecido no artigo 5º, inciso LIV, do mesmo diploma legal."* (fl. 445).

Alega que, *"apesar da profissão do químico ser regida pela CLT e pela Lei 2.800/56, não existia dispositivo legal que fixasse taxativamente as atribuições do químico, mas sim exemplificativamente, determinando que toda atividade que exija conhecimento químico caberá aos profissionais químicos habilitados. Nesse diapasão, o Decreto n. 85.877/81, elaborado por legislador competente, regulamentou a execução da Lei 2.800/56 e da CLT, identificando algumas das atividades que, segundo as características e natureza, exigem o conhecimento da Química. Não há, assim, novas determinações, mas apenas regulamentação do exercício da profissão de químico, já estabelecido anteriormente pela CLT, em seu art. 341."* (fl. 448).

Requer o Apelante seja:

*"a) conhecido e recebido o presente Recurso de Apelação em todos os seus efeitos, nos termos dos arts. 1.012 e 1.013, do Novo Código de Processo Civil e, quando de seu julgamento, lhe seja dado integral provimento ultimando a reforma integral da r. sentença, nos termos do art. 487, I, do NCPC, pugnando pelo reconhecimento de que o tratamento e controle de água de piscinas*



*demanda a presença de profissional químico habilitado, independentemente do Apelado exercer atividade distinta da química e de utilizar produtos químicos conforme as instruções dos fabricantes; devendo ser considerada a força probante da vistoria do Apelante (dotada de presunção de veracidade) que é superior ao mero contrato social, de forma que, por consequência, todos os atos praticados pelo Apelante, incluindo a aplicação de sanções imputadas ao Apelado, sejam considerados válidos;*

*b) caso não seja este o vosso entendimento, que seja deferida a produção de prova pericial, pois de grande relevância para o deslinde da causa, cassando-se, assim, a sentença e reabrindo a fase de instrução processual;*

*c) condenado o Apelado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.*

*Outrossim, serve este para prequestionar o art. 5º, II, XIII, LIV, LV, art. 21, art. 22, art. 37, todos da Constituição Federal; arts. 334, “b” e 341, todos da Consolidação das Leis do Trabalho; arts. 1º, 15, 26 e 27, da Lei 2.800/56, pelos motivos de fato e de Direito exibidos no decorrer do presente recurso.” (fls. 452/453).*

Foram apresentadas contrarrazões pelo SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI-DR/ES (fls. 478/482), pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 2016.

**JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA**  
**Desembargador Federal**  
**Relator**





Apelação Cível/Reexame Necessário - Turma Espec. III - Administrativo e Cível  
Nº CNJ : 0000547-21.2016.4.02.5001 (2016.50.01.000547-2)  
RELATOR : Desembargador Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA  
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 21ª REGIÃO - CRQ/ESPÍRITO SANTO  
ADVOGADO : VICTOR ATHAYDE SILVA  
APELADO : SESI-SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA  
ADVOGADO : FLÁVIO DA SILVA POSSA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal Cível (00005472120164025001)

### VOTO

Tratando-se de sentença publicada em 17/06/2016 (fl. 399), cabível a aplicação da disciplina prevista no Novo Código de Processo Civil/2015.

Conheço da remessa necessária e do apelo, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Inicialmente, verifica-se que, ao contrário do que alude o apelante, a questão discutida nos presentes autos dispensa perícia técnica, tendo em vista que a solução da lide demanda apenas a análise de questões atinentes ao Direito, pelo que se revela despicienda a alegação de cerceamento do direito de defesa e ao devido processo legal.

A exigência formulada pelo Conselho (necessidade de contratação de responsável técnico para tratamento das piscinas do autor) deve guardar irrestrita vinculação à legalidade.

Inicialmente, cabe a transcrição da legislação sustentada pelo apelante, *verbis*:

**Lei 2.800/56:**

"Art. 1º A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei.

(...)

Art. 13. As atribuições dos Conselhos Regionais de Química são as seguintes:

(...)

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apuraram e cuja solução não seja de sua alçada;

(...)

Art. 15. Todas as atribuições estabelecidas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - referentes ao registro, à fiscalização e à imposição de penalidades, quanto ao exercício da profissão de químico, passam a ser de competência dos Conselhos Regionais de Química.



(...)

Art. 20. Além dos profissionais relacionados no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho - são também profissionais da química os bacharéis em química e os técnicos químicos.

§1º Aos bacharéis em química, após diplomados pelas Faculdades de Filosofia, oficiais ou oficializadas após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, para que possam gozar dos direitos decorrentes do decreto-lei n.º 1.190, de 4 de abril de 1939, fica assegurada a competência para realizar análises e pesquisas químicas em geral.

§2º Aos técnicos químicos, diplomados pelos Cursos Técnicos de Química Industrial, oficiais ou oficializados, após registro de seus diplomas nos Conselhos Regionais de Química, fica assegurada a competência para:

- a) análises químicas aplicadas à indústria;
- b) aplicação de processos de tecnologia química na fabricação de produtos, subprodutos e derivados, observada a especialização do respectivo diploma;
- c) responsabilidade técnica, em virtude de necessidades locais e a critérios do Conselho Regional de Química da jurisdição, de fábrica de pequena capacidade que se enquadre dentro da respectiva competência e especialização.

(...)

Art. 27. As turmas individuais de **profissionais e as demais firmas, coletivas ou não, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de químico**, especificadas no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho – ou nesta lei, deverão provar perante os Conselhos Regionais de Química que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado.

Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada pelo Respectivo Conselho Regional de Química a multa de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (...)"

(Grifo nosso)

#### **CLT (Decreto-Lei nº 5452/43):**

"(...) Art. 334 - O exercício da profissão de químico compreende:

- a) a fabricação de produtos e subprodutos químicos em seus diversos graus de pureza;
- b) **a análise química, a elaboração de pareceres, atestados e projetos de especialidade e sua execução, perícia civil ou judiciária sobre essa matéria, a direção e a responsabilidade de laboratórios ou departamentos Químicos, de indústria e empresas comerciais;**
- c) o magistério nas cadeiras de química dos cursos superiores especializados em química;
- d) a engenharia química.

Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria:

- a) de fabricação de produtos químicos;
- b) que mantenham laboratório de controle químico;
- c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados.



Art. 336 - No preenchimento de cargos públicos, para os quais se faz mister a qualidade de químico, ressalvadas as especializações referidas no §2º do art. 334, a partir da data da publicação do Decreto nº 24.693, de 12 de julho de 1934, requer-se, como condição essencial, que os candidatos previamente hajam satisfeito as exigências do art. 333 desta Seção.  
(...)

Art. 341 - Cabe aos Químicos habilitados, conforme estabelece o art. 325. alíneas "a" e "b", a execução de todos os serviços que, não especificados no presente regulamento, exijam por sua natureza o conhecimento de química. (...)"(Grifou-se)

**Decreto nº 85.877/81:**

"(...) Art. 2º. São privativos do químico:

I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas;

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

**III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais:**

IV- O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º:

a) análises químicas e físico-químicas;

b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria-prima, fabricação e tratamento de produtos industriais;

c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais;

d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cuja manipulação requeira conhecimentos de Química;

e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo ;

f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de indústria química;

g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química.

(...) "(Grifou-se)

Ora, do cotejo entre as disposições do Decreto nº 85.877/81 - que preveem como atividade privativa dos químicos o tratamento de piscinas públicas e coletivas em que se empreguem reações e produtos químicos (art. 2º, III e IV) -, com a Lei 2.800/56 e com a própria CLT, certo é que se vislumbra excesso regulamentar do Decreto em tela, sem possuir permissivo legal para tal, figurando-se desarrazoada a previsão de tal atribuição privativa ao químico, mormente em se tratando da limpeza de piscinas existentes nas dependências do autor e utilizadas na execução de suas atividades principais, quais sejam, aquelas relacionadas ao desenvolvimento das áreas de educação, esporte, cultura e lazer, nos termos do Decreto-Lei nº 9.403/46, regulamentado pelo Decreto nº 57.375/65.



Conforme muito bem destacado pela MM. Juíza *a qua*, "*por não estar atrelado à atividade fim do SESI, o simples fato de o mesmo se utilizar de produtos químicos no tratamento da água de suas piscinas não conduz à exigibilidade de contratação de químico ou de inscrição do estabelecimento no Conselho de Química da Região. É patente que, ao utilizar produtos de limpeza nas piscinas, o SESI o faz como atividade-meio, dado que sua atividade principal não se enquadra em qualquer das situações descritas pelo art. 335 da CLT.*"

Nos termos do Decreto-Lei nº 9.403/46 e do Decreto nº 57.375/65, verifica-se que o autor não possui atividade básica relacionada à química, nem presta serviços a terceiros relativos a essa área do conhecimento. Confira-se:

**Decreto-Lei nº 9.403/46**: “Atribui à Confederação Nacional da Indústria o encargo de criar, organizar e dirigir o Serviço Social da Indústria, e dá outras providências.”

“Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional da Indústria encargo de criar o Serviço Social da Indústria (SESI), com a finalidade de estudar planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão geral de vida no país ,e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico e o desenvolvimento do espírito de solidariedade entre as classes.

§ 1º Na execução dessas finalidades, o Serviço Social da Indústria terá em vista, especialmente, providências no sentido da defesa dos salários - reais do trabalhador (melhoria das condições de habitação nutrição e higiene), a assistência em relação aos problemas de vida, as pesquisas sociais - econômicas e atividades educativas e culturais, visando a valorização do homem e os incentivos à atividade, produtora.”

**Decreto nº 57.375/35**: “Aprova o Regulamento do Serviço Social da Indústria (SESI).”

“Art. 1º O Serviço Social da Indústria (SESI), criado pela Confederação Nacional da Indústria, a 1º de julho de 1946, consoante o Decreto-lei nº 9.403, de 25 de junho do mesmo ano, tem por escopo estudar planejar e executar medidas que contribuam, diretamente, para o bem-estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão de vida no país, e bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico, e o desenvolvimento do espírito da solidariedade entre as classes.

§ 1º Na execução dessas finalidades, o Serviço Social da Indústria terá em vista, especialmente providências no sentido da defesa dos salários reais do trabalhador (melhoria das condições da habitação, nutrição e higiene), a assistência em relação aos problemas domésticos decorrentes das dificuldades da vida, as pesquisas sócio-econômicos e atividades educativas e culturais, visando a valorização do homem e aos incentivos à atividade produtora.

Art. 2º A ação do SESI abrange:

- a) o trabalhador da indústria, dos transportes, das comunicações e da pesca e seus dependentes;
- b) Os diversos meios-ambientes que condicionam a vida do trabalhador e de sua família;

Art. 3º Constituem metas essenciais do SESI:

- a) a valorização da pessoa do trabalhador e a promoção de seu bem estar-social;
- b) o desenvolvimento do espírito de solidariedade;
- c) a elevação da produtividade, industrial e atividades assemelhadas;
- d) a melhoria geral do padrão de vida.

Art. 4º Constitui finalidade geral do SESI: auxiliar o trabalhador da indústria e atividades



assemelhadas e resolver os seus problemas básicos de existência (saúde, alimentação, habitação, instrução, trabalho, economia, recreação, convivência social, consciência sócio-política).

Art. 5º São objetivos principais do SESI:

- a) alfabetização do trabalhador e seus dependentes;
- b) educação de base;
- c) educação para a economia;
- d) educação para a saúde (física, mental e emocional);
- e) educação familiar;
- f) educação moral e cívica;
- g) educação comunitária.

Art. 6º (...)

§ 2º O SESI vinculará no seu orçamento geral parcela da receita líquida da contribuição compulsória para a educação, compreendendo as ações de educação básica e continuada, bem como ações educativas relacionadas à saúde, ao esporte, à cultura e ao lazer, destinadas a estudantes, conforme diretrizes e regras definidas pelo Conselho Nacional. (Incluído pelo Decreto nº 6.637, de 2008).

(...)"

Ademais, a manutenção das águas das piscinas coletivas não pressupõe a presença de profissional especializado em química e da fiscalização do respectivo Conselho Regional. Com efeito, o tratamento da água não exige mais do que um funcionário esclarecido acerca do procedimento de adição e mistura de produtos químicos em proporções pré-determinadas, conforme instruções do fabricante. Ainda que haja a utilização de produtos químicos, tal utilização implica a manipulação de substâncias que já se encontram prontas no mercado para o consumo. Vale destacar que o próprio Decreto nº 85.877/81 estabelece que não é competência exclusiva ou privativa do químico o controle de qualidade de águas de piscina, de sorte que, pela mesma linha de raciocínio, o tratamento dessas águas não deveria pressupor a competência exclusiva de profissional da área química, uma vez que, aquele que é capaz de verificar o controle de qualidade das águas, conseqüentemente seria também capaz de realizar seu tratamento.

Portanto, não procede o argumento do apelante de que a CLT e a Lei 2.800/56 permitiriam a estipulação da exigência guerreada, uma vez que estes diplomas legais são normas genéricas, que não cuidam da exigência de profissional de química em piscinas coletivas, destinadas a práticas recreativas ou desportivas, não podendo o Decreto 85.877/81, de modo algum, sobrepor-se à legislação que cuida da matéria, a qual, como visto, não formula qualquer exigência neste sentido.

Desta forma, não poderia o Conselho Regional de Química, ante a inexistência de norma legal permissiva, punir o ora apelado, com base na norma regulamentar em foco, ou ainda, em Resolução do próprio Conselho, uma vez que, sendo os regulamentos e resoluções, na hierarquia das normas, atos inferiores à lei, não a podem contrariar, nem restringir ou ampliar suas disposições. Só lhes cabe explicitar a lei, dentro dos limites por ela traçados.

A matéria já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o Decreto nº 85.877/81, ao dispor sobre a obrigatoriedade de contratação de químico para o tratamento de águas em piscinas destinadas a práticas recreativas ou



desportivas, extrapolou o poder regulamentar, impondo situação não prevista na Lei nº 2.800/56, nem na Consolidação das Leis do Trabalho, em seus artigos 334 e 335. Nesse sentido, colaciono as ementas a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DE PISCINAS. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL HABILITADO. PRECEDENTES.

1. Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC na hipótese em que, nos acórdãos proferidos na apelação e nos subseqüentes embargos declaratórios, as questões suscitadas ao longo da controvérsia foram apreciadas de forma motivada.
2. O STJ firmou entendimento de que os estabelecimentos que mantêm piscinas destinadas à prática desportiva ou recreativa estão dispensados da obrigatoriedade de contratação de profissionais técnicos especializados e registrados no Conselho Regional de Química.
3. O Decreto n. 85.877/81, ao regulamentar a Lei n. 2.800/56, extrapolou sua função regulamentadora, pois impôs a obrigação de contratação de químico para situação não prevista em lei.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ, REsp 508016 / SC, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, unanimidade, DJ 09/10/2006 p. 275)

"ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL.

1. A simples manipulação de produtos químicos para a manutenção de piscina não obriga a contratação de engenheiro químico.
2. Recurso especial improvido."

(STJ, RESP - 500508, 200300217477, UF: SC, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 20/11/2003, Fonte DJ DATA:19/12/2003 PÁGINA:420, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Decisão: unânime)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458, II, E 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO RESPONSÁVEL PARA TRATAMENTO DE ÁGUAS DE PISCINA COLETIVA. NÃO OBRIGATORIEDADE. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 27 DA LEI N. 2.800/56 E 350 DA CLT.

Não há nos autos qualquer omissão, contradição ou obscuridade, pois o egrégio Tribunal de origem apreciou toda a matéria recursal devolvida. Nesse eito, salientou a Corte *a quo* que "a lei processual define com clareza as hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios, excluídas tais, não há se falar em embargos de declaração, nem tendo amparo jurídico o interposto com fim de prequestionamento" (fl. 483).

A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a *res in iudicium deducta*. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química é determinado pela natureza dos serviços prestados (artigos 27 da Lei n. 2.800/56 e 335 da CLT).

O tratamento de águas de piscinas não impõe a obrigatoriedade de contratação de profissional dos produtos químicos pode ser feita conforme as instruções definidas de forma detalhada pelo fornecedor do material.



O Decreto n. 85.877/81 criou exigência não prevista na lei que dispõe sobre a profissão de químico, ultrapassando sua função de regulamentar a Lei n. 2.800/56. Se o próprio Decreto n. 85.877/81 estipula que não é de competência exclusiva ou privativa do químico o controle de qualidade de águas de piscina, de igual modo o tratamento dessas águas não deveria pressupor a competência exclusiva de profissional da área química, uma vez que aquele que é capaz de verificar o controle de qualidade das águas consequentemente seria também capaz de realizar seu tratamento. Precedentes.

Recurso especial não conhecido."

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 449662, 200200899464, UF: SC, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 13/05/2003, Fonte DJ DATA.08/09/2003, PÁGINA:286, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO E NULIDADE. INOCORRÊNCIA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. MANUTENÇÃO DE PISCINA. ESTABELECIMENTO HOTELEIRO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO. INEXIGÊNCIA.

1. O disposto no Decreto n.º 85.877/81 não pode ser aplicado, pois, ao estabelecer norma obrigatória de contratação de químico para a manutenção e tratamento de piscinas públicas e coletivas, extrapolou sua função regulamentadora, situação não prevista na norma que dispõe sobre a profissão de químico.

2. A atividade de tratamento de águas de piscinas não exige qualificação técnica para ser executada, a teor do art. 335 da CLT.

3. Recurso a que se nega provimento."

(STJ, RESP 411443, 200200152968, UF: SC, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 24/09/2002, DJ DATA:11/11/2002, PÁGINA:199, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Decisão: unânime)

Confira-se, ainda, os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal e do TRF da 4ª Região, que, ao apreciarem questão semelhante à dos presentes autos, também se pautaram pelo descabimento da exigência da Autarquia:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO TÉCNICA. ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL – AABB.

- Sociedade civil sem fins lucrativos, que tem por objeto o incremento de atividades culturais, esportivas e artísticas, não está obrigada a contratar profissional da área química para tratamento das águas de sua piscina, manter o registro no Conselho Regional de Química nem a pagar a taxa denominada Anotação de Função Técnica.

Apelação desprovida. Remessa oficial provida em parte."

(TRF4, AC - 518909, 200204010338820, UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 03/09/2002, Fonte DJU:13/11/2002, PÁGINA: 890, Relator JUIZ FED. CONV. JOÃO SURREAUX CHAGAS)

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. TRATAMENTO DA ÁGUA DE PISCINA. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO RESPONSÁVEL.

1. O Decreto n.º 85.877, de 7 de abril de 1981 (normas para a execução da Lei n.º 2.800/56 - sobre o exercício da profissão de químico), em seu artigo 2º, ao tornar o tratamento de águas de piscina privativo do químico, criou exigência não prevista na lei, extrapolando sua função



regulamentar da Lei 2.800/56.

2. A atividade de tratamento da água de piscina não requer o assessoramento de profissional da área de química, podendo ser realizada por qualquer pessoa, bastando seguir orientações específicas quanto ao manuseio dos produtos. Ainda que haja a utilização de produtos químicos, tal utilização implica a manipulação de substâncias que já se encontram prontas no mercado para o consumo.

3. Remessa oficial improvida."

(TRF4, REOAC: 8209 SC 2009.72.00.008209-9, Relator JUIZ FED. CONV. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Data de Julgamento: 24/11/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 16/12/2009)

"EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. TRATAMENTO DA ÁGUA DA PISCINA. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO RESPONSÁVEL.

1. Considerando que o Decreto nº 85.877/81 não tem cunho normativo, constata-se que o mesmo não pode ultrapassar os limites fixados pela Lei nº 2.800/56, sendo-lhe vedado estabelecer como atividade privativa de químico aquela que a Lei que visa a regulamentar assim não previu.

2. Não é necessária a contratação de Químico responsável para o tratamento da água da piscina, eis que o exercício desta atividade requer somente a obediência das instruções presentes nas embalagens dos produtos que serão adicionados na água.

3. Apelação improvida."

(TRF4, AC 9794 RS 2007.71.08.009794-6, Relator Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 10/12/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 13/01/2009)

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. PISCINA EM CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. TRATAMENTO DA ÁGUA. EXIGÊNCIA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA.

Se o Condomínio residencial não desenvolve qualquer atividade entre aquelas fiscalizadas pelo Conselho Regional de Química, o fato de possuir piscina destinada ao lazer e recreação dos condôminos não o obriga à inscrição e contratação de profissional da área da Química, porque para o tratamento da água não é manipulada qualquer fórmula de composto químico, pois este é utilizado manipulado, mediante doses previamente estabelecidas em fórmulas a serem misturadas .

Sucumbência mantida, por inaplicável a Súm-201 STJ, por não estarem fixados os honorários em salário mínimo, apenas em valor correspondente a ele. Hipótese de incidência da Súm-45 da mesma Corte, que impede agravar a condenação da Fazenda Pública em reexame necessário. Recurso e remessa oficial improvidos."

(TRF4, AC – APELAÇÃO CÍVEL 9704246900, UF: SC, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 08/09/1998, Fonte DJ DATA:30/09/1998, PÁGINA: 516, Relatora JUÍZA FED. CONV. SILVIA GORAIEB)

"ADMINISTRATIVO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. DESNECESSIDADE. TRATAMENTO DA ÁGUA DE PISCINA DE CONDOMÍNIO.

I - Tão-somente as empresas cuja atividade-fim esteja vinculada à química ou as que prestem serviços químicos a terceiros é que estão obrigadas ao registro no Conselho de Química;

II - Em sendo assim, vêm entendendo nossos Tribunais que o simples fato de condomínios residenciais possuírem piscina destinada ao lazer e recreação dos condôminos não os obriga à inscrição e contratação de profissional da área da Química;





III - Remessa Necessária e Apelação improvidas."

(TRF2, AC – APELAÇÃO CÍVEL – 55664 2003.51.01.025921-0, UF: RJ Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte DJU: 21/07/2005, PÁGINA: 557/559, Relator DES. FED. REIS FRIEDE, decisão por unanimidade)

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* PRESENTES. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO. MANUTENÇÃO DE PISCINAS. ESTABELECIMENTO HOTELEIRO.

- As atividades desenvolvidas em estabelecimento do ramo hoteleiro, que mantém piscinas em suas dependências, não se enquadram em nenhuma das hipóteses arroladas no art. 335 da CLT, sendo certo que no controle das águas de piscina não é manipulada qualquer fórmula de composto químico, pois este é utilizado já manipulado, mediante doses previamente estabelecidas e com instruções detalhadas, não exigindo, pois, qualificação técnica para ser executado.

- O Decreto nº 85.877, de 7 de abril de 1981 (normas para a execução da Lei nº 2.800/56 - sobre o exercício da profissão de químico), em seu artigo 2º, ao tornar o tratamento de águas de piscina privativo do químico, extrapolou sua função regulamentadora ao impor situação não prevista na lei.

- Agravo improvido."

(TRF2, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 130821, Relator Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, Unanimidade, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::26/07/2005 - Página::168)

Destaque-se que a tarefa precípua dos Conselhos Profissionais é fiscalizar a atuação regular dos profissionais em cada uma das áreas específicas, não lhes cabendo a vigilância sanitária. Se porventura forem constatadas impurezas que ofereçam risco à saúde pública, seria o caso de denunciar e exigir a fiscalização qualitativa e sanitária, por parte das autoridades competentes (Vigilância Sanitária, por exemplo).

Dessa forma, correta a conclusão da MM. Juíza *a qua* no sentido de que, "*uma vez reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o SESI e o CRQ da 21ª Região, é certo que os atos administrativos praticados por esse Conselho Profissional exigindo a contratação de um profissional químico, incluindo as sanções imputadas ao Autor, mostram-se totalmente inválidos.*" (fl. 396).

Isto posto,

Conheço e nego provimento à remessa necessária e ao apelo do Conselho Regional de Química da 21ª Região.

É como voto.

(assinado eletronicamente – art. 1º, § 2º, inc. III, alínea a, da Lei nº 11.419/2006)

**JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA**  
**Desembargador Federal**  
**Relator**